



PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL TIPO GASOLINA, LUBRIFICANTES E FILTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA

PARECER JURÍDICO nº 001/2022/ASSEJUR

Inicialmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, na análise dos documentos trazidos para crítica.

Destarte, não compete a esta Assessoria adentrar a conveniência e a oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. A análise estará restrita ao aspecto jurídico.

O presente processo foi encaminhado a esta assessoria para fins do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, que diz:

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Os presentes autos versam sobre contrato com a empresa SALES E MOURA LTDA., que tem como finalidade o fornecimento de combustível tipo gasolina, lubrificantes e filtro, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Lavandeira.

O Despacho de folha retro, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira, solicita manifestação quanto a legalidade da celebração do Termo Aditivo ao



Pregão Presencial nº 001/2018, celebrado entre a Câmara Municipal de Lavandeira e a empresa Sales e Moura LTDA, bem como exame dos demais aspectos legais de prorrogação do referido contrato.

O aditamento tem o escopo a modificação apenas da vigência contratual, que passará para 25 de maio de 2022, conforme cláusula primeira do aditivo que descreve o objeto, mantendo as demais cláusulas incólume.

O Termo Aditivo é o instrumento adequado utilizado nas modificações contratuais previstas em lei tais como acréscimos ou supressões no objeto, prorrogação do contrato, dentre outras e a minuta sob exame, está em consonância com a legalidade.

Estando vigente a avença, se apresenta a possibilidade, ressaltadas as disposições normativas concernentes à matéria.

Cumpra observar que a Lei n.º 8.666/93 admite a prorrogação excepcional dos contratos administrativos que têm por objeto serviços de natureza contínua, nos termos do art. 57, inciso" e §§ 2º e 4º, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2.º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses." (grifo nosso)



No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Ao sopesar a minuta ponderada verifica-se que esta obedece aos requisitos do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos 8666/93, contendo as cláusulas essenciais para sua validade, uma vez que faz a ratificação em todos os termos e condições, as demais cláusulas constantes do contrato.

Por fim, constata-se o atendimento ao disposto da Lei 8666/93, na medida em que as razões que suscitaram o aditamento são legítimas por seus próprios fundamentos e podem ser averiguadas conforme justificativa no despacho da pelo setor competente.

Observe-se que o serviço vem sendo prestado regularmente, uma vez que as faturas para pagamentos encontram-se todas devidamente atestadas.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, e tendo em vista a legalidade do procedimento até aqui desenvolvidos, não obstatamos ao prosseguimento das demais fases, ressalvando o juízo de mérito da Administração que escapa à análise jurídica desta Assessoria.

É o parecer.

Lavandeira – TO, 06 de maio de 2022.

MONIQUE SEVERO E SILVA BECKMAN

Assessora Jurídica

OAB/TO 5.495

Aprovo o presente parecer.

FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira